



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15758.000247/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.384 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E TERCEIROS E SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
Recorrente L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/11/2007

PAGAMENTO APÓS O LANÇAMENTO. SITUAÇÃO A SER AVERIGUADA PELA AUTORIDADE LOCAL. APRESENTAÇÃO DE GFIP RETIFICADORA DEPOIS DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. PROVA QUE SE FAZ COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO, AINDA, QUE POR CÓPIAS AUTENTICADAS. SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA FIXADA ESTIPULADA POR LEI. SÓCIOS E PROCURADORES. REPLEG. MERA PEÇA INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À PESSOA FÍSICA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/07/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 13/07/2013

por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/07/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 19/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15758.000247/2008-14
Acórdão n.º **2803-002.384**

S2-TE03
Fl. 279

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.088.653-4, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – parte patronal, parte descontada dos segurados, SAT/GILRAT/ADICIONAL, terceiros - outras entidades e fundos e contribuinte individual, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados e contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 39 a 41, com período de apuração de 01/1999 a 10/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 36.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 06/02/2008, conforme AR, de fls. 61.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 72 a 108, recebida, em 04/03/2008, estando acompanhada dos documentos, de fls. 109 a 199 e 202 a 213.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 215 e 216.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 16-23.330 - 12ª Turma da DRJ/SPI, em 28/10/2009, fls. 221 a 237, no qual a impugnação foi considerada procedente em parte, em razão da decadência das competências 01/1999 e 01/2002, tendo sido o crédito retificado DADR, de fls. 218 a 220.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 13/11/2009, AR, fls. 241v.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 246 e 247, recebida, em 17/12/2009, porém com postagem, em 14/12/2009, e com razões recursais, as fls. 248 a 271, acompanhado dos documentos, de fls. 272 e 273, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Mérito.

- que o pagamento referente à competência 04/2003, não buscava a retificação, mas a extinção do crédito pelo pagamento, não havendo diferença a ser paga, deve a notificação ser anulada em relação a comp. 04/200;
- que o acórdão *a quo* equivocou-se ao não aceitar as retificações das GFIP's, pois estas são meras obrigações acessórias sem efeito de patrimonialidade, sendo que o contribuinte errou sua declaração em alguns campos, que foram retificados e informados ao fisco, não podendo o mero erro formal acarretar penalidade, pois a contribuição foi recolhida;
- que não é necessário documento contábil para embasar a retificação da GFIP, pois a legislação a isto não se refere, cita artigo 32, IV, § 2º

da Lei 8.212/91 e 225, §1º do RPS, e, ainda, que estes fossem necessários a recorrente pediu perícia para demonstrar a incongruência entre os dados da NFLD e os pagamento feitos, sendo negado, porém exige a apresentação de provas contábeis;

- que há flagrante cerceamento de defesa, pois a perícia é necessária, o que o acórdão afirma, mas indeferindo-a por falta de formulação do quesitos, sendo a perícia indispensável a prova do direito, uma vez que a GFIP's retificados não foram aceitas, pois não acompanhadas dos documentos contábeis, cita doutrina;
- que a falta de apresentação dos quesitos e a não indicação do perito não podem atingir o patrimônio da empresa, não podendo a formalidade se sobrepor ao direito;
- que a adoção taxa SELIC para fins tributários é inconstitucional, cita decisão do STJ, não sendo o contribuinte aplicador financeiro;
- que a não limitação do juros em 1% a mês, conforme previa o artigo 192, § 3º, da CF/88, antes da EC 40/2003 viola o artigo 6º da LICC, impossível, assim, legitimar a cobrança de juros pretendida, pois a avessa ao texto constitucional na ocorrência do fato gerador, cita jurisprudência do TJ/RJ;
- que deve ser aplicado o artigo 161, § 1º, do CTN juros de mora de 1% ao mês, cita decisão do STJ;
- que a multa exigida é confiscatória, pois expurga o patrimônio e limita a atividade econômica, cita doutrina e decisão do TRF1, sendo a multa de 50% prevista no FLD inconstitucional;
- que a inclusão dos sócios e procuradores no REPLEG, constando do polo passivo não se justifica, pois não é o momento para tal, uma vez que estes só podem ser responsabilizados se agiram com excesso de poderes ou infração à lei.
- A recorrente pede e requer: a) provimento ao recurso com a reforma parcial do acórdão guerreado, anulando-se a notificação; b) que as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do Sr. Waldemar Cury Maluly Júnior, exclusivamente, .

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 275 e 276.

Os autos foram remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 277.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Mérito.

Não há razão para a anulação da notificação em relação a competência 04/2003, uma vez que o lançamento está correto e até o contribuinte recorrente aquiesceu com tal lançamento promovendo o pagamento.

O que não entendeu o recorrente é que a autoridade julgadora não tem a competência legal para promover ajuste no crédito e razão de pagamento, mas tão somente em razão do que dispõe o artigo 145 c/c o 149, da Lei 5.172/66.

Pode ter ocorrido uma falha, a qual aparentemente foi do sistema, pois uma vez emitida GPS específica no DEBCAD, com código de pagamento 4.200 e com identificador ligado ao crédito, a apropriação deveria ser automática, se esta não ocorreu é o que aparenta ter havido, somente a autoridade local do DRF pode diligenciar e verificar o ocorrido. Foi o que disse a autoridade julgadora de primeiro grau em seu *decisum*, porém tudo indica que o recorrente não atingiu esta percepção nem esta instância julgadora pode resolver tal questão, pois a lei não lhe atribui competência para tal. Veja o disse o julgador *a quo*.

Da guia recolhida após a ciência da NFLD:

O contribuinte fez juntada, às fls. 118 da Guia da Previdência Social — GPS correspondente à competência 04/2003, no valor de R\$ 4.562,83 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), valor devidamente calculado conforme tela de composição da guia, fls. 119. Verifica-se que a referida GPS foi recolhida em 10/02/2008, portanto, em data posterior à ciência da NFLD.

Somente a guia de recolhimento quitada até a data da ciência da notificação pelo sujeito passivo, inclusive, será considerada para fins de retificação.

A guia quitada após a ciência da NFLD não acarreta a retificação do lançamento, pois configura a anuência do sujeito passivo ao lançamento, sendo apropriada posteriormente pela Delegacia Regional de Administração Tributária - DERAT, que se encarregará de informar o contribuinte o valor remanescente do crédito tributário para pagamento. (grifos do original).

O contribuinte deverá buscar junto à autoridade local a solução para a GPS 04/2003, a fim de vê-la apropriada ao crédito e a competência extinta pelo pagamento, caso o pagamento tenha sido total e leve a esta conclusão.

Necessário que faz que se distinga duas coisas - uma é a obrigação de preencher e entregar a GFIP obrigação acessória, que, aliás, tem sim o condão de imputar penalidade ao sujeito passivo, caso seja desrespeitado o artigo 32, IV, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei 8.212/91 ou atualmente o artigo 32-A, I e II, da Lei 8.212/91.

Mas outra coisa é a informação que se presta por intermédio da GFIP para fins de apuração/verificação da base de cálculo, das contribuições a serem recolhidas, dos benefícios pagos, ou seja, as informações ali obtidas corroboradas por outros elementos, tais como folha de pagamento, GPS recolhidas e etc, como consta do REFISC, de fls. 39 a 41, complementados pelas informações obtidas nos sistemas informatizados da receita, conforme documentos anexados, as fls. 42 a 58, são aptos as provar tais informações, pois os dados são fornecidos espontaneamente pela empresa mês a mês em época devida.

São essas informações, são essas bases de cálculo que deram suporte ao lançamento, assim não há punição, mas apenas e tão somente a exigência do valor do tributo devido, isto é, da obrigação principal propriamente dita. Não há erro formal justificando punição nesta notificação, pois ela exige apenas a contribuição não adimplida espontaneamente e nada mais, mas é óbvio com os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento.

Assiste razão ao contribuinte recorrente ao dizer que as normas que dão suporte a GFIP não exigem que sua retificação seja feita com base na contabilidade.

Todavia, o artigo 147, § 1º diz: “ § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”.

No caso em tela como comprovar o erro certamente não é apresentado a GFIP anterior e muito menos com uma nova folha de pagamento, que pode ser elaborada a qualquer momento. A GFIP primitiva que deu lastro ao lançamento foi corroborada pelas folhas de pagamento apresentada pela empresa à época da fiscalização. Assim, o documento mais consistente para demonstrar o erro seria a escrita fiscal em razão das formalidades extrínsecas e intrínsecas que a ela é inerente.

Não seria necessário, também, apresentar todos os livros, bastava o diário e nem todo o livro, somente as páginas com a massa salarial; as contribuições pagas, o valor de salário-família e salário-maternidade, as GPS recolhidas, uma vez que o crédito refere-se a apenas seis competências, pois duas foram excluídas por decadência e 04/2003 foi paga. Desta forma, bastava juntar as provas referentes as competências 02/2006; 03/2006; 04/2006; 05/2006; 06/2006 e 07/2006, o que certamente não é tanta coisa assim.

Ficou claro que a documentação a ser apresentada é pouca e de fácil obtenção por cópia autenticada, se for o caso, sendo desnecessária a realização de perícia, uma vez que não há conhecimento técnico ou científico a ser empregado e poucas cópias resolveriam a questão. A empresa não apresenta o documento ou porque não quer ou porque não tem interesse em fazê-lo. Assim, andou bem o julgador *a quo* ao indeferir pedido desnecessário e dessarado.

A alegação de que as GFIP's retificadas não foram aceitas não é consentânea com a realidade dos autos, a verdade é que tais documentos não preenchem os requisitos legais, conforme explicitado, não sendo aptas a provar o que delas consta sem corroboração de documentos fidedignos e contemporâneos aos fatos.

A perícia não foi negada, exclusivamente, por causa da falta dos quesitos ou da não indicação do perito, mas como já dito porque não se faz necessário perícia para apurar o que há em poucas folhas do livro diário, bastando a apresentação de tais folhas, bem como a verificação do livro não demanda conhecimento técnico ou científico que justifique a perícia, uma vez que o agente fiscal tem conhecimento sobre a matéria e pode averiguar a questão por si mesmo. Não há formalidade afetando o patrimônio da empresa e muito menos se sobrepondo ao direito, apenas a empresa não provou o que caberia a ela provar, pois nos termos do artigo 333, II, da Lei 5.869/73 o fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito do fisco cabe ao contribuinte provar.

A aplicação da SELIC nos créditos tributário esta previsto em lei, à época do lançamento o artigo 34, da Lei 8.212/91 prévia a aplicação de tal taxa de juros. Além disto, tal índice é plenamente aceito por nossos tribunais.

A SELIC em recente julgamento do STF no sistema da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, foi considerada cabível e compatível com a seara tributária, conforme sua página de notícias, assim pensa, também, o STJ, observe-se os textos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim,*

uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.

O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido. (grifos meus).

Esta casa de justiça vem assim decidindo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ESCLARECIMENTOS. Em se tratando de situação concreta a reclamar esclarecimentos, impõe-se prover os declaratórios sem o empréstimo de eficácia modificativa. TAXA SELIC – DÉBITO TRIBUTÁRIO. O Tribunal, na sessão plenária de 18 de maio de 2011, apreciando o Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou a legalidade da aplicação da taxa Selic para fins tributários. (AI 760894 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012 RET v. 15, n. 85, 2012, p. 139-141) (realce meu).

No que tange ao artigo 192, § 3º, da CRFB/88 este não se aplicava, uma vez que se tratava de norma constitucional de eficácia contida e dependia de regulamentação, como asseverou o próprio STF, conforme abaixo transcrito. Além do que tal dispositivo visava disciplinar o Sistema Financeiro Nacional e não o Sistema Tributário Nacional, basta ver que estes ocupam posição topográfica distintas na Carta Maior e cada qual possuem regramentos e normas próprias.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. 2. O Pleno deste Tribunal já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação [ADI n. 4, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.6.93]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 713488, EROS GRAU, STF) (realce meu).

O STJ assim se posiciona, sendo inclusive compatível com o artigo 161, § 1º da Lei 5.172/66 para este tribunal superior.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS

REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) (grifo meu).

Aliás, o próprio CARF tem Súmula sobre o assunto.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A multa de mora exigida na notificação à época do lançamento era disciplinada no artigo 35, da Lei 8.212/91 e nos termos do artigo 37, *caput*, da CRFB/88 c/c o artigo 142, parágrafo único, da Lei 5.172/66 e de observância obrigatória pelos agentes do fisco.

Além do que, sua eventual inconstitucionalidade em razão de suposto efeito confiscatório esta além da competência deste órgão julgador.

Decreto 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portaria MF 256/2009 Regimento Interno CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Todavia apesar da vedação que se impõe ao reconhecimento de inconstitucionalidade o contrário não é vedado.

Não fosse isso suficiente para afastar as alegações nossos tribunais superiores entendem que o patamar é possível e legal e até a Lei 10.406/2002 prevê cláusula penal de cem por cento da obrigação, certamente, que multa de quinze por cento é muito menos severa.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AFERIÇÃO INDIRETA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA SELIC. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

7. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 75%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio).

10. Honorários advocatícios a carga da União arbitrados em 1% sobre o valor correspondente à parcela da dívida declarada inexigível, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC. 11. Mantida a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários periciais, à luz do princípio da causalidade. (AC 00039920320044047009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010)

7. Quanto à multa de 30% incidente sobre o débito tributário do Apelante, o próprio STF (STF, 1.ª Turma, RE n.º 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002) já entendeu constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência. 8. *Não provimento da apelação. (AC 200182000032880, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 24/09/2009)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. LEI 9.065/1995. 1. A Certidão de Dívida Ativa

- CDA tem presunção de legitimidade, e está a cargo do devedor provar de sua nulidade, uma vez que ela satisfaz os requisitos insculpidos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 2. Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal e notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, uma vez que a ele incumbe toda a atividade de apurar o tributo devido e pagar antecipadamente o respectivo valor. Cabe à Fazenda Pública apenas a homologação (art. 150 do CTN). 3. **A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso.** 4. O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive sob o aspecto formal, é compatível com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa SELIC. 5. *Apelação a que se nega provimento. (AC 200233000262460, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 24/09/2010) (os destaques são meus).*

Entretanto necessário se faz lembrar que o artigo 35, da Lei 8.211/91 teve sua redação alterada pela Lei 11.941/2009, bem como foi introduzido o artigo 35-A, na Lei 8.212/91.

Desta forma, para o levantamento FPG – FOPAG VALORES DECLAR EM GFIP, estando declarados em GFIP configura autolancamento, devendo ser aplicado o artigo 35, na redação antiga ou o artigo 35 na redação nova, a ser verificado à época do pagamento, parcelamento ou execução.

O formulário REPLEG e seus congêneres não atribui responsabilidade às pessoas físicas neles listadas, mas apenas informa, o que abaixo consta.

IN/SRP N° 03/2005 – ARTIGO 660.

X - Relatório de Representantes Legais - RepLeg, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação; (Redação dada pela IN SRP n° 20, de 11/01/2007)

A função do formulário é apenas a indicada acima e nada mais, tanto é que as pessoas físicas não foram intimadas a apresentarem defesa nos autos, mas tão somente a pessoa jurídica, observe-se a súmula do CARF a respeito.

Súmula CARF n° 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso

administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Quanto ao pedido de remessa das intimações, notificações ou comunicações ao Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, exclusivamente, entendo ser desnecessário e impertinente, uma vez que no âmbito do processo administrativo tributária vige o domicílio de eleição e é este que se deve usar para estabelecer contato com o contribuinte, uma vez que não há previsão legal para sustentar o pedido. Entretanto o responsável pelas comunicações é a autoridade local da DRF e cabe a esta decidir sobre a questão não importando a opinião deste relator quanto à matéria.

Posto isto, esclarecidas as situações acima, afasto todas as alegações da recorrente por falta de substrato jurídico e fático.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.